



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Recurso nº. : 136.083
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : OSÉIAS NARCIZO SIMÕES SENE
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.871

CONTRIBUINTE SOB INTIMAÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e este somente se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS — VALORES CONSTANTES DA DIRPF ENTREGUE SOB FISCALIZAÇÃO — CONTRIBUINTE OMISSO - EXCLUSÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – São tributáveis, como omissão de rendimentos, os valores recebidos de pessoas jurídicas a título de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada, por contribuinte omissor, para cumprir intimação fiscal específica.

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL – DEPENDENTES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO – DESPESAS MÉDICA – CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE – Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual entregue sob intimação fiscal é passível a dedução das contribuições para previdência oficial, os dependentes, as despesas médicas e as despesas com instrução, desde que preencham os requisitos de dedutibilidade previstos na legislação de regência e que os pagamentos sejam especificados, informados na Declaração de Ajuste Anual entregue e comprovados, quando requisitado pela autoridade lançadora, através da apresentação da documentação hábil e idônea.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO - MULTA DE MORA X MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COBRANÇA CONCOMITANTE - A penalidade prevista no artigo 88, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 1995, incide quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994 (lançamento de ofício), cabe tão-somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

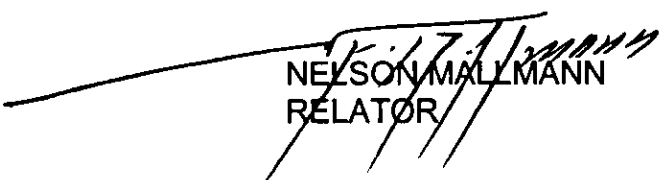
TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO –
MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO – A falta ou insuficiência
de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais
correspondentes. Sendo perfeitamente válida a aplicação da penalidade
prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991, reduzida na forma
prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OSÉIAS NARCIZO SIMÕES SENE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I –
aceitar a dedução da importância de R\$ 5.956,51 dos rendimentos tributáveis; e II – excluir
a multa de mora aplicada pela apresentação da declaração de ajuste anual fora do prazo,
cobrada concomitante com a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final upward stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871
Recurso nº. : 136.083
Recorrente : OSÉIAS NARCIZO SIMÕES SENE

RELATÓRIO

OSÉIAS NARCIZO SIMÕES SENE, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 026.199.808-01, residente e domiciliado na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, à Rua Monsenhor José Alves de Moura, nº 25 – Bairro Chácara Dr. Hipólito, jurisdicionado a DRF em Taubaté - SP, inconformado com a decisão de fls. 47/50, prolatada pela Quinta Turma da DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 61/65.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 08/07/98, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/05, com ciência, através de A R, em 23/07/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.869,51 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de lançamento de ofício normal de 75% (art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96); da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos com imposto devido; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

A autuação fiscal decorre constatação de Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.383, de 1991; e artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal, autora do lançamento do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/09, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em trabalho de Revisão Interna verificou-se que o contribuinte deixou de apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, no entanto, estava obrigado à entrega da mesma, tendo em vista haver recebido rendimentos tributáveis no montante de R\$ 21.419,74;

- que a omissão em pauta foi detectada mediante pesquisa ao Sistema IRF/Cons, sendo que as fontes pagadoras informaram na DIRF/96, o rendimento pago ao interessado, no código 0561 – Rendimentos do Trabalho Assalariado, bem como a retenção do imposto na fonte;

- que se emitiu as Intimações nºs 98, de 17/04/98 e, 116, de 18/06/98, recebidas pelo contribuinte em 23/04/98 e 18/06/98, respectivamente, solicitando ao contribuinte apresentar os comprovantes desses rendimentos bem como justificar sua omissão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

- que em decorrência da primeira intimação, o interessado entrega a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, em 07/05/98, a qual se encontra em fase de processamento, conforme pesquisa ao Sistema IRPF/Cons;

- que em atenção à segunda intimação, o interessado comparece na Seção de Fiscalização trazendo cópia do recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual, cópia dos Comprovantes de Rendimentos Pagos das fontes pagadoras Reprin Indústria Comércio e Manutenção Ltda. e Móbil Oil do Brasil Ind. Com. Ltda e cópia de despesas com instrução e despesas médicas;

- que a declaração do interessado entregue em 07/05/98 não satisfaz a obrigação tributária decorrente da omissão na entrega de declaração, sendo que o rendimento declarado sob a ação fiscal é considerado como apurado e, portanto, base de cálculo para incidência do imposto;

- que, por outro lado, a falta de apresentação da Declaração de Rendimentos ou, a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita à pessoa física ou jurídica à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago, nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

Em sua peça impugnatória de fls. 30/35, apresentada, tempestivamente, em 03/08/98, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que tão logo que recebeu a intimação compareceu à Delegacia da Receita Federal em Taubaté, Seção de Fiscalização, em 07/05/98, tendo entregado a competente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, fora do prazo, conforme recibo de entrega;

- que na data de 18/06/98, recebe a Intimação nº 116, que é atendida de imediato, apresentando o solicitado, conforme relatado no próprio Termo de Verificação Fiscal deste processo;

- que apesar do imediato atendimento e esclarecimentos que este contribuinte satisfaz, em decorrência das citadas intimações, a AFTN adotou o procedimento de lançamento de ofício, declarando a "perda da espontaneidade do contribuinte em denunciar-se da infração cometida", daí gerando a notificação de lançamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quinta Turma da DRJ em São Paulo - SP, conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o próprio contribuinte admite que deixou de declarar os respectivos rendimentos do trabalho assalariado auferidos das empresas Móbil Oil do Brasil Ind. E Com. Ltda. e Reprin Ind. Com. E Manutenção Ltda., respectivamente, no importe de R\$ 2.780,80 e R\$ 18.638,94;

- que, de outra parte, não lhe socorre o argumento de que a entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, depois de recebida a intimação nº 98, de 23/04/98, teria sanado a omissão da entrega no prazo fixado pela legislação de regência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

- que, com efeito, como bem assinalado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 8/9, o procedimento do lançamento de ofício foi iniciado com a mencionada intimação, excluindo, portanto, a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores; 0/08/99;

- que, por derradeiro, a multa regulamentar aplicada por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, correspondente a um por cento ao mês ou fração, deve ser limitada a 20% do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de 200 UFIR (até 31/12/95), a teor do disposto na Lei nº 9.532, de 1997, arts. 27 e 81, inciso II.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 24/04/03, conforme Termo constante às fls. 51/55, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (20/05/03), o recurso voluntário de fls. 61/65, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta nos autos do processo que o recorrente não possui bens a serem arrolados para o seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se verifica que as acusações que pesam contra o suplicante estão resumidas nas seguintes irregularidades:

I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
– OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO
RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA: Omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas: Reprin Ind. Com. E Manutenção Ltda. e Móbil Oil do Brasil Ind. Com. Ltda., decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, cuja infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.383, de 1991; artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

II – ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO:

O contribuinte, omissos quanto à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 1995, foi intimado em 23/04/98, a apresentar a declaração supracitada, tendo apresentado essa declaração sob intimação em 07/05/98. Tendo em vista ao atraso na entrega da referida declaração se procedeu o lançamento da respectiva multa, calculada em 1% sobre o imposto devido, cuja infração foi capitulada no artigo 88, inciso I, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº 9.532, de 1997.

Verifica-se, da mesma forma, que o litígio está concentrado na discussão da omissão de rendimentos e multa por atraso na apresentação da declaração de rendimentos.

Inicialmente se faz necessário esclarecer, que o procedimento fiscal realizado pela agente do fisco, foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Verifica-se que a Notificação de Lançamento às fls. 01/05, identifica por nome e CPF o autuado, esclarece que foi lavrado na DRF de Taubaté - SP, cuja ciência foi em 23/07/98 através de AR e descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal, assinado pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, cumprindo o disposto no art. 142 do CTN, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

É sabido que o princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

Da análise dos autos, constata-se que a autuação é plenamente válida.

É de se esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Indiscutivelmente, o próprio recorrente admite que deixou de declarar os rendimentos do trabalho assalariado questionado, entretanto, alega em sua peça recursal que ao proceder a entrega da sua declaração de rendimento do ano-calendário de 1995, em 07/05/98, teria readquirido a espontaneidade.

Da análise das peças processuais contidas nos autos se verifica que o suplicante não tem razão quanto ao fato de ter readquirido a espontaneidade no ato da entrega da declaração de rendimento (07/05/98), já que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e este somente se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento, conforme o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

Ademais, o fato de readquirir a espontaneidade, por si só, em nada vale, se o contribuinte não oferecer à tributação os valores omitidos apurados pela fiscalização, ou seja, aqueles valores que foram apurados de ofício pelo fisco, não podendo aí ser incluído os valores informados pelo contribuinte, através da declaração de rendimentos apresentadas no período em que readquiriu a espontaneidade. Entretanto, não é o caso em questão já que o suplicante estava sob fiscalização, ou seja, não tinha direito à denúncia espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

No sentido amplo, não há dúvidas que o início do procedimento fiscal se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Entretanto, se depois de iniciado o procedimento fiscal, solicitando-se esclarecimentos, o sujeito passivo vem a prestá-los e não realiza o pagamento do tributo pendente, dentro do prazo da espontaneidade, o prazo de sessenta dias se torna irrelevante, já que a responsabilidade somente é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Porém, no caso em discussão, esta regra não tem aplicabilidade no que se refere aos rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual, já que a mesma foi entregue sob intimação fiscal (perda da espontaneidade)..

Desta forma, é tributável, como omissão de rendimentos, os valores recebidos de pessoas jurídicas a título de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada, por contribuinte omissor, para cumprir intimação fiscal específica.

Entretanto, por uma questão de justiça fiscal, se faz necessário um ajuste no lançamento tributário no que se refere às deduções pleiteadas, já que é entendimento deste colegiado que na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual entregue sob intimação fiscal é passível a dedução das contribuições para previdência oficial, os dependentes, as despesas médicas e as despesas com instrução, desde que preencham os requisitos de dedutibilidade previsto na legislação de regência e que os pagamentos sejam especificados, informados na Declaração de Ajuste Anual entregue e comprovados, quando requisitado pela autoridade lançadora, através da apresentação da documentação hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

Desta forma, é de se excluir, da base de cálculo do imposto de renda, as deduções abaixo:

- 1 – Contribuição previdenciária oficial (fls. 23/24):..... R\$ 1.028,38
- 2 – Dependentes (fls. 21):..... R\$ 1.760,64
- 3 – Despesas com instrução (fls. 26):..... R\$ 2.607,49
- 4 – Despesas médicas (fls. 25):..... R\$ 560,00
- Total:..... R\$ 5.956,51

Quanto à multa de mora aplicada pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, relativo ao exercício de 1996, com imposto a pagar apurado, a razão esta com o suplicante, e mesmo que não fosse argüida a questão é de ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder uma análise mais detalhada se está correto o lançamento da Multa de mora por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, calculada na base de 1% ao mês sobre o imposto de renda devido, mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício.

Para que se faça a justiça fiscal e se mantenha a jurisprudência formada nesta Câmara, deve ser excluída a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimento, relativo ao exercício de 1996, cobrada concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, já que foram aplicadas, sobre o mesmo fato gerador, as seguintes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

penalidades: a) multa de lançamento de ofício; e b) multa de mora pelo atraso na entrega de declaração de rendimentos.

Nota-se nos autos às fls. 05 que a multa de mora incidiu sobre o mesmo fato gerador da multa de lançamento de ofício e nos termos do artigo 7º, I, § 1º do Decreto n.º 70.23/72, o primeiro ato praticado por iniciativa do fisco, formalmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, exclui a espontaneidade e, conseqüentemente, cabível é a penalidade prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91. Ou seja, o Auto de Infração deverá conter entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável. Assim, a entrega da Declaração de Rendimentos após o início do procedimento fiscal inibe a espontaneidade do sujeito passivo ensejando, se for o caso de falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei n.º 8.218, de 1991, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996.

A entrega do formulário utilizado para declaração dos rendimentos, no caso em pauta, se traduz como formalidade que não gera qualquer outra conseqüência em termos de apenação do contribuinte, vez que independentemente da sua efetivação, o crédito tributário apurado de ofício seria gravado com a penalidade específica para a hipótese de lançamento "ex officio".

Como se sabe, a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

A denominada multa "ex-officio" é aplicada, de um modo geral, quando a Fiscalização, no exercício da atividade de controle dos rendimentos sujeitos à tributação, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

depara com situação concreta da qual resulte falta de pagamento ou insuficiência no recolhimento do tributo devido. Vale dizer, a penalidade tem lugar quando o lançamento tributário é efetivado por haver o contribuinte deixado de cumprir a obrigação principal, e dessa omissão, voluntário ou não, resulte falta ou insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Assim, quando se trata de lançamento de ofício, efetuado em razão de irregularidades constatadas pelo Fisco, descabe a aplicação da multa de mora pela apresentação fora do prazo da declaração de rendimentos, prevista no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, sobre a mesma base de cálculo.

Não há como prevalecer, portanto, a multa de mora aplicada pelo atraso na entrega do formulário da declaração de rendimentos, na forma como fundamentada a exigência. Desta forma, é de se excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de pessoa física, relativa ao exercício de 1996, cobrada juntamente com a multa de lançamento de ofício, observando que a penalidade prevista no artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.968 de 1982, e artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, incide quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 889 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Enfim, a matéria se encontra longamente debatida no processo, sendo despiciendo maiores considerações.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001131/98-24
Acórdão nº. : 104-19.871

de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para: I – aceitar como parcela dedutível dos rendimentos tributáveis a importância de R\$ 5.956,51; e II – excluir a multa de mora aplicada pela apresentação da declaração de ajuste anual fora do prazo, cobrada concomitantemente com a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004



NELSON MALLMANN